Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JD-311/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/04776/2012
PROTOCOLO	**:**	1226660
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CAARAPÓ
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	MATEUS PALMA DE FARIAS – EX-PREFEITO MARIO VALÉRIO – ATUAL PREFEITO
CONTRATADA	**:**	CONSTRUTORA SANTOS BUENO LTDA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL REALIZADA EM CONFORMIDADE COM AS CONDIÇÕES AVENÇADAS. PROCESSO LEGAL E REGULAR.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 05ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 07 de abril de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, EM DECLARAR A **REGULARIDADE E LEGALIDADE** DO PREOCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2011, BEM COMO, DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 227/2011, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CAARAPÓ E A EMPRESA CONSTRUTORA SANTOS BUENO LTDA.

Campo Grande, 07 de abril de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

R E LAT Ó R I O
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domigos – Relator

Refere-se este processo ao Contrato de Obra nº 227/2011, no valor inicial de R$ 566.785,00, firmado entre o município de Caarapó e a Construtora Santos Bueno Ltda., decorrente da Tomada de Preços nº 13/2011, com vistas à execução da obra de ampliação do CMEI Prof. Júlio Ishigima.

A Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente desta Corte opinou favoravelmente à aprovação dos atos referentes à primeira e à segunda fase da contratação, e o d. representante do Ministério Público de Contas em seu Parecer ratifica a análise exarada pelo Corpo Técnico da DEAMA, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

É o relatório.

V O T O
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domigos – Relator

Tendo examinado minudentemente todo o processado, entendo que assiste razão ao Corpo Técnico e ao MPC no tocante às considerações e conclusões exaradas no processo, visto que a documentação e os procedimentos referentes às fases ora examinadas da contratação estão em consonância com a Lei Federal nº 8.666/93, e o processo cumpre todas as exigências contidas na Resolução Normativa TCE/MS Nº 76/2013 e na IN/TCE/MS Nº 036/2012.

Assim, acolho o Parecer do MPC e VOTO:

1. Com fulcro no inciso I, alínea "a" e inciso II, ambos do art. 120 da Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013, pela regularidade e legalidade da Tomada de Preços nº 013/2011 e da formalização do Contrato de Obra nº227/2011, firmado entre o Município de Caarapó e a empresa Construtora Santos Bueno Ltda.

2. Pelo encaminhamento dos autos ao Cartório para as providências regimentais e posterior remessa à inspetoria competente para a análise da execução contratual (3ª fase).

3. Pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades responsáveis, nos termos do Art. 50 da L. C. nº 160/2012.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, EM DECLARAR A **REGULARIDADE E LEGALIDADE** DO PREOCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2011, BEM COMO, DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 227/2011, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CAARAPÓ E A EMPRESA CONSTRUTORA SANTOS BUENO LTDA., NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 07 de abril de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator